



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.723168/2011-80  
**Recurso n°** 939.319 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Embrater Empresa Brasileira de Terceirização Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E MULTA QUALIFICADA.**

Não se instaura o contencioso sobre as matérias não expressamente contestadas pela recorrente.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

**PIS, COFINS e CSLL.**

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o primeiro acórdão recorrido, fls. 721-727:

*Contra a empresa foram lavrados Autos de Infração, acompanhados de seus Demonstrativos, conforme fls. 650 a 702, para exigência de créditos tributários referentes aos fatos geradores de 2008 para o IRPJ, CSLL Cofins e PIS, nos totais a seguir especificados:*

<b>Crédito Tributário Lançado no Presente Processo (R\$)</b>					
<i>Tributos (IRPJ e Reflexos)</i>	<i>Fl. Proc.</i>	<i>Tributo</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multas de ofício</i>	<i>Totais</i>
<i>IRPJ</i>	<i>652</i>	<i>282.097,48</i>	<i>88.183,27</i>	<i>423.146,23</i>	<i>793.426,98</i>
<i>PIS</i>	<i>695</i>	<i>21.135,94</i>	<i>6.779,36</i>	<i>31.703,96</i>	<i>59.619,26</i>
<i>COFINS</i>	<i>669</i>	<i>97.550,47</i>	<i>31.289,31</i>	<i>146.325,74</i>	<i>275.165,52</i>
<i>CSLL</i>	<i>677</i>	<i>101.758,36</i>	<i>31.754,97</i>	<i>152.637,55</i>	<i>286.150,88</i>
<b><i>Totais</i></b>		<b><i>502.542,25</i></b>	<b><i>158.006,91</i></b>	<b><i>753.813,48</i></b>	<b><i>1.414.362,64</i></b>

*2. Conforme descrições dos fatos, fls. 653 a 655 (IRPJ, Lucro Arbitrado), 670 a 672 (Cofins, incidência cumulativa padrão), fls. 678 a 681 (CSLL, Lucro Arbitrado) e fls. 696 a 698 (PIS, incidente sobre o faturamento, regime cumulativo padrão), os lançamentos foram decorrentes das omissões de receitas a seguir dispostas, observando-se que, conforme fls. 653 a 667, houve Arbitramento do lucro nos períodos 03/2008, 06/2008, 09/2008 e 12/2008 para o IRPJ, em função de que a contribuinte, estando autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, em relação aos seguintes fatos, assim como houve o arbitramento do lucro para apuração da CSLL, conforme fl. 682 a 693.*

*2.1. A contribuinte não escriturou as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou à UNCISAL, caracterizando-se como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo;*

*2.2. A contribuinte não escriturou as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou à CHESF, caracterizando-se como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo;*

2.3. *A contribuinte não escriturou as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou à UFAL, caracterizando-se como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo;*

[...]

4. *Cientificada dos Autos de Infração em 09/09/2011, através de ciências pessoais assinadas pelo Sr. Cláudio Ribeiro dos Santos, na condição de procurador da empresa, conforme fls. 652, 669, 677, 695 e 703, a contribuinte apresentou, em 07/10/2011, a sua impugnação, que denomina de “Defesa Prévia”, conforme fls. 707 a 710, assinada pelo procurador Sr. Mauro dos Santos Lima, consoante fls. 716 e 717, na qual argumenta que:*

4.1. *o Relatório Fiscal “apresenta-se com pontos obscuros”, “em especial no que se refere a algumas pessoas que, ao serem intimadas a prestarem esclarecimentos junto à SRF, pretensamente identificaram-se como representantes legais da empresa investigada, o que não condiz com a verdade, além do que o relatório se mostrou bastante dúbio ao tentar caracterizar que a empresa tentava se ocultar ou omitir o endereço de funcionamento e dos seus sócios”;*

4.2. *“(...) a empresa nunca esteve com ‘endereço incerto e não sabido’ e se tal informação encontra-se no bojo de qualquer informação trabalhista na 3ª Vara do TRT – 19ªR, deve-se, com certeza, a desatualização nos cadastros daquele Juízo”;*

4.3. *esclarece, em relação à intimação ao Sr. Rogério Lopes Romão, que o mesmo não compareceu para prestar esclarecimentos por não mais pertencer ao quadro gerencial da empresa;*

4.4. *o relatório aponta que o Sr. Cláudio Ribeiro Santos compareceu para prestar informações, “reconhecendo o próprio Fisco que o mesmo estava desprovido de procuração que o tornasse legitimado a representar a empresa ora investigada”;*

4.5. *“como detectado pelo Fisco, o Sr. Cláudio não é representante legal da empresa, pois apenas desempenhava funções de menor complexidade, qual seja, de despachante”;*

4.6. *o Fisco alega em seu Relatório que o citado Despachante aparece como o responsável pelo preenchimento da DIPJ/2009, fato que não o legitima a representar a empresa ou esclarecer assuntos pertinentes àqueles que têm poder de direção ou gerência;*

4.7. *“Segundo o Relatório Fiscal, houve no depoimento de Carlos André Ferreira Costa a revelação de que fora o Sr. Cláudio Ribeiro quem o contratara para a função gerencial, o que não condiz com a verdade dos fatos, pois a este último não cabiam tais poderes de contratação, ainda mais em nível gerencial. Portanto, as informações prestadas pelo Sr. Cláudio não merecem ter respaldo, pois não era portador de procuração para representar a empresa”;*

4.8. *depreende-se do relatório que o endereço onde funcionava a empresa foi facilmente localizado, “já que no dia seguinte (30/08/2011) ao depoimento do Sr. Cláudio, o Fisco, por meio da informação prestada por este, localizou a empresa na Rua Pedro Américo, nº 696 B, Poço, nesta cidade”;*

4.9. *o “relatório apontou omissão de receitas, a não apresentação de livros e escrituração comercial e fiscal e discrepância na informação do lucro presumido, o que ensejou a aplicação do percentual de 38,4% sobre as receitas conhecidas e o arbitramento do lucro”;*

4.10. *em relação aos débitos apontados pelo Fisco, “posiciona-se no sentido de que sejam pormenorizados e atualizados os cálculos apresentados, com o respectivo fundamento legal, bem como o prazo e a forma de pagamento” “para melhor enquadrar-se financeiramente sobre eventuais valores devidos ao Fisco”;*

4.11. *“Com isso, vem requerer dessa conceituada Secretaria da Receita Federal o detalhamento do suposto montante do crédito apontado” nas “fls. 9/10 do Relatório Fiscal”, “com o respectivo fundamento legal, detalhando ainda a forma, os valores de parcelas e o prazo máximo para pagamento de eventual valor devido ao Fisco pela empresa”.*

A DRJ Recife, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão 11-35.817 DRJ-REC, que recebeu a seguinte ementa (fls. 720):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2008*

***MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E MULTA QUALIFICADA.***

*Não se instaura o contencioso sobre as matérias não expressamente contestadas.*

***LANÇAMENTOS DECORRENTES.***

***Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.***

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2008*

*NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se ventilar hipótese de nulidade do lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do Acórdão em 06/02/2012 (fls. 731), em 01/03/2012 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 732, cujos argumentos seguem transcritos em sua íntegra:

*II.1 – PRELIMINAR*

*Nos fatos constantes a nossa empresa em nenhum momento tentou ludibriar a fiscalização federal e sim acompanhou e cooperou com todas as informações necessárias até a conclusão dos autos. Todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas (item 2.1) não omitindo receitas e muito menos as obrigações acessórias, quanto ao endereço foi mera coincidência ao tempo em que mudamos nossa sede para tal e ainda não havíamos feito a devida alteração de endereço;*

*II.2 – MÉRITO*

*No que se refere aos débitos apresentados pelo Fisco, a empresa posiciona-se no sentido que sejam pormenorizados e atualizados os cálculos apresentados, com o respectivo fundamento legal e o prazo de pagamento, a fim de que se possa melhor enquadrar-se nas condições financeiras atuais sobre os valores devidos ao fisco após o REEXAME da documentação referente ao período citado.*

*III - A CONCLUSÃO*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório.

## Voto

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

### Preliminares

Em sede de preliminar, a recorrente alegou que "em nenhum momento tentou ludibriar a fiscalização federal e sim acompanhou e cooperou com todas as informações necessárias até a conclusão dos autos".

Como facilmente se percebe, a recorrente limitou-se ao campo das alegações, abstendo-se de apresentar qualquer elemento de prova capaz de comprovar suas afirmações.

Além disso, cumpre destacar que os fatos alegados, ainda que tivessem sido comprovados, não teriam o condão de eivar de nulidade o lançamento, mas tão somente de elidir a qualificação da multa de ofício. Tal questão será apreciada por ocasião do julgamento do mérito dos presentes lançamentos.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente afirmou que "todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas (item 2.1) não omitindo receitas e muito menos as obrigações acessórias".

Em relação a este tema, mais uma vez absteve-se a recorrente de apresentar quaisquer elementos de prova, tendentes a embasar suas alegações.

Os elementos constantes dos autos demonstram, com clareza, que a contribuinte não escriturou as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou à UNCISAL, CHESF e UFAL, conforme descrito pelas autoridades fiscais às fls. 653 e seguintes.

Da mesma forma, os elementos constantes dos autos demonstram com clareza que a empresa contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou livro Caixa, referente aos quatro trimestres de 2008, o que motivou o arbitramento do lucro em relação a tais períodos.

Por fim, no tocante à não localização da empresa em seu endereço, no curso da fiscalização, a recorrente afirmou tratar-se de "mera coincidência ao tempo em que mudamos nossa sede para tal e ainda não havíamos feito a devida alteração de endereço".

Tal alegação em nada aproveita à recorrente, na medida em que simplesmente reconhece que mudou seu endereço sem que tivesse procedido a necessária e tempestiva comunicação aos órgãos fiscais.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar** as preliminares apresentadas pela recorrente.

## Mérito

No que tange ao mérito dos presentes lançamentos, a recorrente absteve-se de apresentar qualquer contestação objetiva, referente à apuração em si dos tributos, das multas qualificadas e dos juros de mora.

A recorrente, na realidade, limitou-se a requerer que “sejam pormenorizados e atualizados os cálculos apresentados, com o respectivo fundamento legal e o prazo de pagamento”.

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, fls. 729, não se instaura o contencioso em relação às matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela recorrente, nos exatos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

Em sede de preliminar, a recorrente afirmou que “em nenhum momento tentou ludibriar a fiscalização federal e sim acompanhou e cooperou com todas as informações necessárias até a conclusão dos autos”.

Tal alegação, em tese, poderia ser útil para fins de elidir a qualificação da multa de ofício. No entanto, a contribuinte limitou-se ao campo das alegações, abstendo de apresentar quaisquer argumentos ou elementos de prova capazes de sustentar suas afirmações.

Vale dizer que a qualificação da multa de ofício foi fartamente justificada pelas autoridades autuantes, conforme se observa no Relatório Fiscal, fls. 643:

*Em virtude das irregularidades apontadas, sobre os valores do imposto e contribuições exigidos em decorrência de omissão de receitas foram aplicadas multas de lançamento de ofício de 150%, de acordo com o preconizado no art.44, § 1º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, porquanto as condutas relatadas neste Termo demonstram o propósito deliberado de o sujeito passivo sonegar tributos, ao apresentar declaração de rendimentos com valores ínfimos, em contraposição às vultosas receitas percebidas pela prestação de serviços, bem como DCTFs sem apresentação de débitos tributários; além disso, procurando esquivar-se da fiscalização, deixou de comunicar à RFB, por meio de declarações e alteração no cadastro, o real endereço de funcionamento da empresa.*

*Materializaram-se, pois, as hipóteses previstas no art. 71, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.729, de 14 de junho de 1965, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.*

No tocante ao pedido formulado pela recorrente, no sentido de que “sejam pormenorizados e atualizados os cálculos apresentados, com o respectivo fundamento legal e o prazo de pagamento”, cumpre destacar que todos os cálculos dos tributos, multas e acréscimos legais exigidos, bem como os respectivos enquadramentos legais, encontram-se claramente evidenciados nos autos de infração objeto do presente processo, bem como no Relatório Fiscal que constitui parte integrantes daqueles lançamentos.

Diante do exposto, concluo que o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Processo nº 10410.723168/2011-80  
Acórdão n.º **1401-00.808**

**S1-C4T1**  
Fl. 748

---

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA